

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 634-B da CLT, alterado pelo art. 28, a seguinte redação:

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - *trabalho infantil* e trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - acidente de trabalho *grave*."

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao artigo 634-B da CLT pela Medida Provisória nº 905/2019 atenta contra o princípio constitucional da proporcionalidade tendo em vista que o *trabalho infantil* não foi ali inserido, ao lado da "*reincidência*", da "*resistência*", do "*trabalho em condições análogas à de escravo*" e do "*acidente de trabalho fatal*" como condição agravante para fins de aplicação das multas administrativas.

Convém recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos sociais elencados no artigo 6º, a "*proteção à infância*", reiterando tal desiderato em seu artigo 203, I. Desse modo, a tutela dos indivíduos em face de eventuais ameaças ao seu desenvolvimento em tal etapa constitui política social relevante a ser concretizada pelo Estado através da edição de atos normativos e de medidas concretas.

Ao não elencar, portanto, o *trabalho infantil* entre as circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas administrativas, o artigo 634-B da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 905/2019, não apenas frustra os comandos dos artigos 6º e



203, I, da Constituição Federal, como também acaba por incentivar a implementação de tal prática abjeta pelos potenciais infratores, de modo atentatório ao princípio da proporcionalidade.

A alteração do inciso III do artigo 634 para incluir o trabalho infantil como circunstância agravante se justifica, portanto, para garantir às futuras gerações o direito a uma infância saudável e que lhes garanta proteção integral, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, o Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, resultando deles 261 mortes e mais de 26 mil acidentes graves, com traumatismos e amputações.

O Brasil tem mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalhando, segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, os números apontam para uma persistente e inaceitável violação dos direitos à vida, à saúde e ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Somente em 2018, foram 2.794 casos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho afetando crianças e jovens entre 5 e 17 anos.

O levantamento do Sinan mostra que a maioria das vítimas trabalhava no comércio, na construção civil, na agricultura, como empregados domésticos e como açougueiros, entre outras atividades. Todas são definidas pelo Decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil, ou seja, proibidas para pessoas com menos de 18 anos¹.

A legislação brasileira determina que o trabalho é permitido apenas a partir dos 16 anos, desde que não seja em condições insalubres, perigosas ou no período noturno. Nesses casos, é terminantemente proibido até os 18 anos. A partir dos 14 anos é admissível contrato especial de trabalho na condição de aprendiz, com o objetivo de oferecer formação profissional ao jovem, compatível com a vida escolar.

¹ SINAIT. Disponível em: <<https://sinait.org.br/site/noticia-view/?id=16743/mais%20de%2043%20mil%20criancas%20e%20adolescentes%20sofreram%20acidentes%20de%20trabalho%20nos%20ultimos%2011%20anos%20no%20pais>>. Acesso em 19 nov. 2019.

De igual modo, a alteração do inciso IV do mesmo artigo se justifica em face do alto número de acidentes graves e que sequelam milhares de trabalhadores todos os anos, segundo dados oficiais publicados, trazendo impacto sobre as famílias e o orçamento público.

Assim, ao dispor no sentido de excluir do critério das circunstâncias agravantes, para fins de aplicação das multas administrativas, as hipóteses de acidente de trabalho grave (com amputações e lesões permanentes, por exemplo), haverá injustificável condescendência com situações de elevado descumprimento de normas de segurança e saúde laboral ou com situações que geram grave e iminente risco à vida e à integridade física e/ou mental do trabalhador (direitos fundamentais de natureza personalíssima).

Sala da Comissão, , de Novembro de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal PL/BA

